

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



<u>PARECER</u>

TC-007260.989.20-7

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Nivaldo da Silva Santos.

Advogado(s): Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. **CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS** E LEGAIS. PESSOAL. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. EDIÇÃO DE LEI PARA SUPRIR LACUNAS INDICADAS PELO PODER JUDICIÁRIO. ATRIBUIÇÕES SOB ESCRUTÍNIO DO MP ESTADUAL. MATÉRIA A SER ACOMPANHADA NAS PRÓXIMAS FISCALIZAÇÕES. IEGM. **DESCONFORMIDADES** OPERACIONAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA DO PRIMEIRO ANO DE MANDATO. **RELEVADO** COM ADVERTÊNCIA. **PARECER** FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 26,75% (mínimo 25%). Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB: 71,12% (mínimo 70%). Total de despesas do Novo FUNDEB: 100% (99,18% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre subsequente). Investimento total na saúde: 25,65% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 35,99% (máximo 54%). Encargos sociais: Em ordem. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Em ordem. Resultado da execução orçamentária: Superávit de R\$ 33.214.257,99 (7,22%). Resultado financeiro: Positivo em R\$ 100.270.121,98.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de setembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, especialmente no que tange ao Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

Determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros acompanhado de cópias de relatório e voto para conhecimento sobre a falta de AVCB em prédios públicos.

Determinou que os processos TC-001662.989.21-9 e TC-007437.989.21-3 e os expedientes TC-013786.989.21-0 e TC-000419.989.22-3 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

CGCCCM-33